

**AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO - SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024
PROCESSO LICITATÓRIA Nº 75/2024**

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, doravante tratada apenas por **Líder**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto - SP, CEP 14020-250, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, uma vez interposto dentro do prazo estipulado nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Em face da Empresa **CUNHA ANDRETTA ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 43.196.772/0001-53, com sede na Rua Tabajara, nº 134, Sala 03, Bairro Vila Cachoeirinha, cidade de Cachoeirinha - SP, CEP 94.910-200.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, as contrarrazões ora apresentadas são protocoladas dentro do prazo estabelecido no edital do certame, em conformidade com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021. O edital é claro ao prever que as contrarrazões devem ser apresentadas no prazo de três dias úteis contados da ciência do recurso interposto, prazo este devidamente observado pela ora peticionante.

Ademais, é importante ressaltar que a tempestividade não é mera formalidade, mas sim um requisito essencial para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A Administração Pública, ao assegurar esses princípios, fortalece a legitimidade e a regularidade do processo licitatório.

Neste caso, a tempestividade foi observada rigorosamente, e as contrarrazões estão sendo apresentadas com fundamento jurídico sólido e em plena consonância

com os prazos legais e editalícios. Assim, requer-se que sejam integralmente admitidas e analisadas.

Por fim, é essencial destacar que a análise tempestiva das contrarrazões contribui para o regular andamento do certame, evitando atrasos desnecessários e promovendo a celeridade administrativa, princípio basilar nos processos licitatórios.

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

II – DOS FATOS

O recurso administrativo interposto pela empresa Cunha Andretta Assessoria e Consultoria Ambiental LTDA fundamenta-se na alegação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2024. Especificamente, a recorrente questiona a reabertura da fase de lances abertos após a conclusão da etapa de lances fechados, sustentando que tal medida teria violado os princípios da igualdade, competitividade e transparência.

A recorrente alega ainda que a reabertura da fase de lances permitiu que outros licitantes ajustassem suas propostas com base nos valores já ofertados, prejudicando a lisura do certame. Em sua interpretação, tal conduta teria favorecido indevidamente a ora peticionante, comprometendo o resultado final do processo licitatório e exigindo sua anulação.

No entanto, a decisão do pregoeiro de reabrir a fase de lances foi motivada por uma situação excepcional: um erro de digitação cometido por um dos participantes na etapa de lances fechados, que não pôde ser corrigido em razão de limitações técnicas da

plataforma. Essa medida foi adotada para preservar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, e foi devidamente comunicada a todos os participantes no chat oficial do sistema.

A atitude do pregoeiro reflete uma conduta transparente e diligente, em conformidade com os princípios da economicidade e supremacia do interesse público. Como será demonstrado a seguir, a reabertura dos lances está plenamente justificada, sendo válida tanto do ponto de vista jurídico quanto sob a ótica dos princípios que regem a Administração Pública.

Portanto, como será demonstrado a seguir, o procedimento foi conduzido com total regularidade, em conformidade com os princípios e normas aplicáveis, e o recurso interposto pela recorrente carece de fundamento jurídico e probatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES

III.1 – DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO

A reabertura da fase de lances abertos foi uma medida que se insere na discricionariedade administrativa conferida ao pregoeiro, em conformidade com o **artigo 11 da Lei nº 14.133/2021**. A legislação concede à Administração Pública a prerrogativa de adotar decisões que assegurem a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, desde que tais atos sejam motivados e respeitem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, a decisão do pregoeiro foi amplamente fundamentada. O erro de digitação cometido por um dos participantes na etapa de lances fechados poderia comprometer a competitividade e a eficiência do certame, caso não houvesse uma solução apropriada. A impossibilidade técnica de corrigir ou cancelar o lance equivocado na plataforma do sistema eletrônico levou o pregoeiro a optar pela reabertura da fase de lances, garantindo a ampla participação e a igualdade entre os licitantes.

Ademais, a discricionariedade do pregoeiro não foi exercida de maneira arbitrária ou desvinculada das finalidades públicas. Pelo contrário, o pregoeiro informou previamente no chat oficial do sistema as razões que motivaram sua decisão, permitindo que todos os participantes tivessem conhecimento das circunstâncias e das regras que seriam aplicadas. Essa conduta demonstra transparência, boa-fé e compromisso com os princípios que regem a Administração Pública.

A atuação do pregoeiro, portanto, deve ser interpretada como uma aplicação legítima de sua discricionariedade administrativa, destinada a corrigir uma situação excepcional sem comprometer a integridade do certame. A jurisprudência e a doutrina reforçam que

medidas adotadas em prol do interesse público devem ser respeitadas, desde que fundamentadas e comunicadas adequadamente

III.II – DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DO CERTAME

Como relata **Marçal Justen Filho**, no livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos: "A discricionariedade administrativa permite ao gestor público adotar medidas que assegurem o interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

A condução do Pregão Eletrônico nº 33/2024 observou rigorosamente os princípios da publicidade e transparência, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal. A decisão de reabrir a fase de lances foi amplamente comunicada a todos os participantes por meio do chat oficial, garantindo que nenhuma das partes fosse surpreendida ou prejudicada.

Ademais, a reabertura dos lances não configurou qualquer irregularidade, uma vez que foi adotada como medida corretiva em uma situação excepcional. A transparência com que o pregoeiro conduziu o certame afasta qualquer alegação de má-fé ou favorecimento indevido, reforçando a validade do procedimento e do resultado final.

A regularidade do certame é ainda corroborada pela observância das disposições editalícias e da legislação aplicável. A decisão do pregoeiro foi fundamentada e devidamente comunicada, não havendo qualquer elemento que indique violação aos princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade administrativa.

III.III – DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À RECORRENTE

A recorrente não demonstrou, de forma concreta, qualquer prejuízo efetivo decorrente da reabertura da fase de lances. O simples fato de não ter sido declarada vencedora do certame não caracteriza dano ou irregularidade, especialmente quando a decisão do pregoeiro foi motivada por razões técnicas objetivas e adotada em benefício do interesse público.

A jurisprudência é clara ao afirmar que a nulidade de um ato administrativo somente pode ser declarada em caso de prejuízo efetivo comprovado. Nesse sentido, o **STJ – RMS 33.509/DF** enfatiza que a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de irregularidades em procedimentos licitatórios, o que se aplica perfeitamente ao presente caso.

A recorrente alega que a reabertura da fase de lances comprometeu o sigilo das propostas e violou o princípio da igualdade entre os licitantes. Contudo, tal alegação é absolutamente infundada.

Primeiramente, o sigilo das propostas foi integralmente preservado durante a fase de lances fechados, em estrita observância ao disposto no edital e na legislação aplicável. A reabertura dos lances, por sua vez, ocorreu dentro dos limites estabelecidos no edital, garantindo igualdade de condições a todos os participantes aptos a disputar essa etapa.

Além disso, o princípio da igualdade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, foi plenamente respeitado, uma vez que a reabertura dos lances não favoreceu ou prejudicou qualquer licitante em particular. Todos os participantes tiveram a oportunidade de ajustar suas propostas, o que contribuiu para ampliar a competitividade do certame e assegurar a obtenção de melhores condições para a Administração Pública.

Além disso, a reabertura dos lances permitiu que o certame fosse conduzido com maior competitividade, resultando na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa medida beneficia diretamente o interesse público e reforça a legitimidade do procedimento licitatório.

Por fim, a decisão do pregoeiro garantiu que todos os licitantes tivessem igualdade de condições para competir, afastando qualquer alegação de favorecimento ou prejuízo. Assim, não há qualquer fundamento para a anulação do certame ou para a revisão do resultado final.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o presente **RECURSO**, julgado procedente, com efeito para:

- a) O **não provimento do recurso administrativo** interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão que declarou a **Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA** como vencedora do certame;
- b) A **confirmação da validade do procedimento licitatório**, reconhecendo-se sua condução regular e transparente;
- c) Caso necessário, a **intimação das partes para esclarecimentos adicionais**, visando dirimir quaisquer dúvidas remanescentes.

Nestes termos,

Confia no deferimento, Cordialmente.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2024.

ROBSON RICARDO RESENDE
LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA
Sócio Proprietário/Representante Legal
CREA/SP: 5069666179
CPF: 221.648.578-01